



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007145-78.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LORENA VITÓRIA FONTES SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

K.M.N

Apelação Cível nº 1007145-78.2024.8.26.0704

Apelante: Lorena Vitória Fontes Souza

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8121

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA COM O CONTRATO DE SEGURO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO ABUSIVA, PELA FALTA DE PROVA DE QUE OCORREU O SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA INAPLICÁVEL NA FORMA DO TEMA 28 DO STJ, POR NÃO DIZER RESPEITO A JUROS REMUNERATÓRIOS E SUA CAPITALIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de cláusulas contratuais, para determinar a restituição da tarifa de avaliação de bem no valor de R\$ 650,00, atualizada e acrescida de juros desde a citação, autorizada a compensação com parcelas vencidas ou vincendas. Em grau recursal, a autora requer o reconhecimento da abusividade na cobrança da tarifa de registro de contrato, bem como a nulidade da contratação do seguro prestamista por configurar venda casada. Pleiteia, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e o recálculo do contrato. Alega, em preliminar, o afastamento da mora em razão de depósitos judiciais efetuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação do seguro prestamista configura venda casada; (ii) verificar a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato à luz do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (iii) determinar se há fundamento para a repetição do indébito e o afastamento da mora em razão da abusividade reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação de seguro prestamista não configurou venda casada pois foi realizada de forma autônoma, com cláusula expressa de adesão facultativa, assinada pelo consumidor, conforme entendimento consolidado no Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça e aplicado ao caso.

Por outro lado, a tarifa de registro de contrato somente é

válida se demonstrada a efetiva prestação do serviço, nos termos do Tema 958 do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de comprovação pela instituição financeira enseja a restituição do valor cobrado.

A restituição do indébito deve ocorrer de forma dobrada, por força de violação à boa-fé objetiva pela instituição financeira, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado nos embargos de divergência no REsp 676.608/RS.

O reconhecimento da cobrança abusiva da mencionada tarifa não descaracteriza a mora do consumidor, pois nos termos do Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça a abusividade observada diz respeito a tarifa e não a juros remuneratórios e sua capitalização.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença, cujo relatório se adota (fls. 248/249), da qual constou o seguinte dispositivo: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação revisional de cláusulas contratuais, para determinar que a instituição financeira requerida promova a restituição dos valores referentes à tarifa de avaliação de bem no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta. O valor deve ser devidamente atualizado desde o desembolso e acrescidos de juros de mora legais contados da citação, abatendo-os das prestações vencidas ou, na ausência de inadimplemento, abatendo-os das prestações futuras do financiamento contratado. Caso impossibilitada a compensação dos valores por encontrar-se quitado o contrato, deverá a instituição ré proceder a devolução da condenação diretamente a autora. Ante a sucumbência mínima da ré, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85,§2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça.”

Em suas razões recursais, a autora pleiteia o reconhecimento da irregularidade na cobrança da tarifa referente ao registro de contrato, a alegar a ausência de comprovação quanto à efetiva prestação desses serviços, sem prejuízo de apontar a ocorrência de prática comercial abusiva, sob a forma de venda casada, uma

vez que não lhe foi assegurada a possibilidade de optar livremente pela contratação do seguro prestamista.

Diante disso, requer a reforma da r.sentença, com o consequente acolhimento integral dos pedidos formulados, determinando-se o recálculo das parcelas do contrato firmado entre as partes e a restituição em dobro dos valores pagos de forma indevida.

A autora interpôs o recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls.77/78).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimado (fls. 273), a ré não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora alega, em sede preliminar, a consignação em pagamento, apresentando comprovantes dos depósitos judiciais realizados no valor de R\$ 1.327,74 cada, totalizando R\$ 2.655,48 até o momento. Argumenta que os depósitos demonstram sua boa-fé e intenção de quitar o bem objeto da demanda, ainda que não tenha condições de cumprir o financiamento nos termos contratados. Requer o reconhecimento dos depósitos como válidos e o afastamento da mora.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. A autora alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de cobrança de

tarifas supostamente ilegais, referentes ao registro do contrato e seguro prestamista.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta parcial provimento.

DO SEGURO

O legislador dispôs no art. 36 da Lei 10.931/04, que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Esta faculdade de contratar seguro para amparar a cédula se submete à interpretação última do STJ para a controvérsia sobre normas infraconstitucionais, tendo essa E. Corte cuidado de apontar que o credor não pode impor que tal seguro seja feito com o mesmo grupo financeiro, ou com seguradora por ele indicada, a levar em conta o artigo 39, inciso I, do CDC, em interpretação sedimentada por meio do seu Tema 972, cuja tese 2.2 ora é reproduzida:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. ”

Cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não configura venda casada, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalhava o valor total que seria financiado, contemplando o valor principal somado aos eventuais acessórios e serviços de terceiros, entre eles o seguro.

Com efeito, após a autora manifestar sua opção pela contratação dos seguros, as cláusulas próprias e inerentes a esses serviços foram formalizadas em instrumentos separados, o seguro prestamista (fls. 138/142), afastando-se, assim, qualquer hipótese de venda casada.

No mais, o referido instrumento autônomo contém cláusula expressa, que informa sobre o caráter opcional da adesão ao seguro (fls. 141), nos seguintes termos:

“Estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado, e que poderei ter acesso, a qualquer tempo, à íntegra das condições gerais do seguro”.

Dessa forma, não se observa qualquer vício no contrato firmado entre as partes, uma vez que a autora livremente optou por contratar o seguro prestamista, manifestando sua anuência mediante assinatura em instrumento autônomo.

Nesse sentido já se julgou neste E. Tribunal:

Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Seguro prestamista e acidente pessoais constantes de instrumentos próprios e separados do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda casada não reconhecida. Tarifa de

registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que os serviços sejam prestados (Tema 958 STJ). Registro comprovado. Ausência de laudo que comprove a avaliação. Devolução em dobro dos valores descontados após 30/03/2021. Recálculo das parcelas sem a cobrança dos valores indevidos. Aplicação da taxa Selic a partir da citação. Possibilidade. Sentença reformada. Recursos providos. (Destaques meus). Apelação Cível 1005112-42.2022.8.26.0363; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de

ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança da de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a ré não juntou aos autos o comprovante de registro do contrato no departamento de trânsito ou qualquer outro documento equivalente que atestasse a efetiva prestação do serviço, como a cópia do cadastro nacional de gravames, impondo-se, assim, o reconhecimento da abusividade da referida taxa, cujo valor indevidamente cobrado deve ser restituído a autora.

RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO ABUSIVAMENTE

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa

do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso dos autos, considerando que o contrato foi pactuado em 22.05.2024, a parcela deverá ser restituída de forma dobrada, sem prejuízo do recálculo do custo efetivo total do financiamento, por força do abatimento do valor referente a taxa de registro do contrato, autorizada a compensação com eventual saldo devedor remanescente, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

DA CONFIGURAÇÃO DA MORA

Por fim, nos termos da interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 28, o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual, bem implica na descaracterização da mora, mas isto é limitado aos abusos referentes aos temas dos juros moratórios e capitalização dos juros, não abrangendo outras disposições contratuais.

A ementa deste julgado vem redigida da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Dada a abrangência dos temas analisados no julgamento deste recurso repetitivo, a E. Corte Superior firmou orientações, a merecer relevo neste julgamento a segunda orientação, que diz respeito à mora:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Deste modo, não há espaço para o afastamento da mora e de seus encargos contratuais no caso em tela, tais como correção monetária, juros moratórios e multa, pois a abusividade foi identificada na indevida cobrança das tarifas de avaliação do bem, pela r. Sentença, e de registro do contrato, por este voto.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de registro do contrato, condenando a instituição financeira a proceder ao recálculo do custo efetivo total do contrato, observando-se os valores consignados nos autos (fls. 271/272), com a exclusão dos valores indevidamente exigidos. Determino, ainda, a restituição do montante pago a maior, de forma dobrada, autorizada a compensação com eventual saldo devedor, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Considerando a totalidade dos pedidos formulados pelo autor, observa-se que a ré foi sucumbente em mínima parte, mantém-se o ônus do apelante de arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, os quais ficam mantidos na forma do Tema 1059 do STJ, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator